

REGULAMENTO
URANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ nº 49.686.425/0001-95

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O **URANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo, por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, somente poderá realizar o Resgate de suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento. É admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

- (i) “Ações Judiciais”: são as ações judiciais definidas nos Contratos de Cessão, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ela conexas ou incidentais ou dela decorrentes ou substitutas, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;
- (ii) “Administrador”: é a SINGULARE Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;
- (iii) “Amortização”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos dos Artigos 54 e 55 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas;
- (iv) “Assembleia Geral”: é a assembleia geral de Cotistas do Fundo, prevista no Capítulo XIII deste Regulamento;

- (v) “Assessor Legal”: é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pela Gestora para contratação pelo Administrador, em nome do Fundo, para emitir e/ou atualizar os Pareceres Legais;
- (vi) “Ativos Financeiros”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 7 deste Regulamento;
- (vii) “Auditor Independente”: é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras;
- (viii) “BACEN”: é o Banco Central do Brasil;
- (ix) “CDI”: é a Taxa DI apurada diariamente pela B3 com base nas operações de Depósito Interfinanceiro;
- (x) “Cedente”: é a pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que cede os Direitos Creditórios ao Fundo por meio do Contrato de Cessão e do Termo de Cessão;
- (xi) “Centro de Arbitragem”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento;
- (xii) “Código Civil”: é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- (xiii) “Código de Processo Civil”: é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- (xiv) “Contrato de Custódia”: é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo;
- (xv) “Contrato de Gestão”: é o Contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e a Gestora, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo;

- (xvi) “Contratos de Cessão”: são os documentos individualmente denominados Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, ou outro instrumento correlato, celebrados ou a serem celebrados entre a Cedente e a Jus ou entre a Cedente e o Fundo, em conjunto com eventuais outros interessados, os quais estipulam as condições para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios, nos termos e condições dos Termos de Cessão;
- (xvii) “Cotas”: são as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto e indistintamente;
- (xviii) “Cotas Seniores”: são as cotas seniores de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Juniores e que possuem as demais características descritas no Artigo 41 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (xix) “Cotas Subordinadas”: são as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto e indistintamente;
- (xx) “Cotas Subordinadas Mezanino”: são as cotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo e que possuem as demais características descritas no Artigo 42 deste Regulamento;
- (xxi) “Cotas Subordinadas Juniores”: são as cotas subordinadas juniores emitidas pelo Fundo e que possuem as demais características descritas no Artigo 43 deste Regulamento;
- (xxii) “Cotistas Seniores”: são os titulares de Cotas Seniores de qualquer classe;
- (xxiii) “Cotistas Subordinados Mezanino”: são os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino de qualquer classe;
- (xxiv) “Cotistas Subordinados Juniores”: são os titulares de Cotas Subordinadas Juniores de qualquer classe;
- (xxv) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo;
- (xxvi) “Critério de Elegibilidade”: é o critério a ser previamente atendido pelos

Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 29 deste Regulamento;

- (xxvii) “Custodiante”: é a SINGULARE Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo;
- (xxviii) “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários;
- (xxix) “Data da 1ª Amortização Integral do Retorno Preferencial das Cotas Seniores”: data em que o Retorno Preferencial das Cotas Seniores for integralmente amortizado pela primeira vez;
- (xxx) “Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento;
- (xxxi) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos deste Regulamento;
- (xxxii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, nos termos deste Regulamento;
- (xxxiii) “Data de Amortização”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento;
- (xxxiv) “Data de Resgate”: é a data em que a Assembleia Geral deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo 55 deste Regulamento;
- (xxxv) “Devedores”: são os devedores dos Direitos Creditórios e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios;

- (xxxvi) “Dia(s) Útil(eis)”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (xxxvii) “Direitos Creditórios”: são os direitos, pretensões, ações e exceções (incluindo direito de receber todos e quaisquer valores, juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) decorrentes ou que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais;
- (xxxviii) “Documentos Comprobatórios”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 deste Regulamento;
- (xxxix) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo 66 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral;
- (xl) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo 67 deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo;
- (xli) “Eventos de Pagamento”: é um evento de Resgate e/ou Amortização;
- (xlii) “FGC”: é o Fundo Garantidor de Créditos;
- (xliii) “Fundo”: é o Urano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados;
- (xliv) “Gestora” ou “Jus”: é a Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo;
- (xlv) “IGP-M”: é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;
- (xlv) “Instrução CVM 356”: é a Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

- (xlvii) “Instrução CVM 444”: é a Instrução CVM n.º 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;
- (xlviii) “Instrução CVM 489”: é a Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores;
- (xlix) “Investidores Profissionais”: são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável;
- (l) “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br);
- (li) “Pareceres Legais”: são os pareceres jurídicos relativos às Ações Judiciais que serão emitidos e atualizados pelo Assessor Legal, os quais versarão sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios;
- (lii) “Parte Relacionada”: é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com, qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento;
- (liii) “Patrimônio Inicial”: é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, estabelecido em R\$ 103.266.000,00 (cento e três milhões, duzentos e sessenta e seis reais);
- (liv) “Patrimônio Líquido”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 deste Regulamento;
- (lv) “Patronos das Ações Judiciais”: são os atuais patronos das Ações Judiciais e/ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado para, em conjunto com estes, atuar na condução ou acompanhamento das Ações Judiciais;
- (lvi) “Periódico”: é um jornal de grande circulação, utilizado para a divulgação de informações do Fundo;
- (lvii) “Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

- (lviii) “Prazo de Duração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 deste Regulamento;
- (lix) “Prêmio das Cotas Seniores”: é a rentabilidade que será atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento;
- (lx) “Prestadores de Serviços”: são em conjunto a Gestora, o Custodiante e o Assessor Legal;
- (lxi) “Regras” possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento;
- (lxii) “Regulamento”: é este regulamento do Fundo, conforme alterado de tempos em tempos;
- (lxiii) “Relatório de Acompanhamento”: é o relatório que será emitido e atualizado pelo(s) Patrono(s) de cada Ação Judicial, sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (a) as ocorrências havidas no andamento da respectiva Ação Judicial; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios,
- (lxiv) “Remuneração das Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento;
- (lxv) “Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 deste Regulamento;
- (lxvi) “Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 38 deste Regulamento;
- (lxvii) “Resgate”: é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, do valor das Cotas, em caso de liquidação do Fundo;
- (lxviii) “Retorno Preferencial das Cotas Seniores”: é a rentabilidade a ser atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento;
- (lxix) “Taxa de Administração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 11, Parágrafo 1º deste Regulamento;
- (lxx) “Termos de Cessão”: são as escrituras públicas de cessão, a serem assinadas entre o Fundo, representado pelo Administrador, a Cedente e eventuais outros interessados, por meio dos quais serão efetivamente

cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo.

Parágrafo 3º - As palavras e expressões listadas no Parágrafo 2º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2 - O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração") e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Artigo 3 - O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo e que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º - Por ocasião do ingresso dos Cotistas no Fundo, cada Cotista deverá (a) assinar o boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento; e (b) declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) possuir conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo, e (iv) que é um Investidor Profissional.

Parágrafo 3º - O Fundo terá, inicialmente, 1 (um) Cotista Sênior e 1 (um) Cotista Subordinado Júnior.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pela Gestora em relação a outros fundos por ela geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XVIII - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo 4º - Mesmo que o Administrador e a Gestora mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 5 - Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, na Instrução CVM 356 e na Instrução CVM 444.

Artigo 6 - Até o 90º (nonagésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - O Administrador, em conjunto e por solicitação da Gestora, poderá requerer à CVM prorrogação do prazo previsto no *caput* por mais 90 (noventa) dias.

Artigo 7 - Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em

Direitos Creditórios em moeda corrente nacional ou investidos em uma ou mais das modalidades de ativos financeiros a seguir elencadas (“Ativos Financeiros”):

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional com remuneração pós fixada (LFT);
- (ii) Títulos com remuneração pós fixada de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira com classificação de risco para dívidas de longo prazo equivalente a brAaa pela Moody's (ou classificação local equivalente pela Fitch ou S&P), tais como certificados de depósitos bancários;
- (iii) Cotas de fundos de investimento classificados como de renda fixa, renda fixa simples ou renda fixa referenciados DI, de perfil conservador, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado exclusivamente por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN, e sejam administrados por qualquer das Instituições Autorizadas; e
- (iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item II, acima.

Parágrafo 1º - Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do Artigo 40-A e respectivos parágrafos da Instrução CVM 356.

Parágrafo 2º - O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, dos Prestadores de Serviço e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 3º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente de forma prévia pela Gestora e posteriormente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 6, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do

Fundo;

- (ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral, e observado o disposto na Seção VIII do Capítulo XII deste Regulamento;
- (iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo, ou
- (iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 5º - É vedado ao Fundo realizar operações de: (i) *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro; (ii) operações a descoberto e alavancadas, a qualquer título; (iii) renda variável e (iv) derivativos de qualquer tipo.

Artigo 8 - O Administrador e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo Único - O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 9 - Exceto pelas aplicações em cotas de fundos de investimento e de fundo em aplicação em cotas de fundos de investimento, os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 10 - A Gestora adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto da Gestora disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.iuscapital.com.br onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11 - As atividades de administração e escrituração das Cotas serão feitas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 (“Administrador”), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, ou (b) o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais (“Taxa de Administração”).

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XVI deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo 4º - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo 5º - Os valores mencionados no Parágrafo 1º do presente Artigo serão ajustados anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que o substitua.

Parágrafo 6º - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Artigo 12 - Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356, da Instrução CVM 444 e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;
- (ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;
- (iii) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8, Parágrafos 3º e 4º da Instrução CVM 356;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - g) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos, conforme aplicável; e
 - h) os relatórios do Auditor Independente;
- (iv) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- (v) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Taxa de Administração;
- (vi) enviar o informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de

computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês;

- (vii) divulgar ou publicar anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam as Cotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (viii) custear as despesas de propaganda e divulgação do Fundo;
- (ix) fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o Fundo;
- (xi) fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- (xii) elaborar, por meio de seu diretor designado, o demonstrativo trimestral previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º da Instrução CVM 356;
- (xiii) submeter os demonstrativos trimestrais referidos no item (xii) acima à CVM, através do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do referido período, e para exame por parte do Auditor Independente, por ocasião da auditoria independente, bem como mantê-los em sua sede à disposição dos Cotistas;
- (xiv) enviar as demonstrações financeiras anuais do Fundo à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram;
- (xv) contratar os Prestadores de Serviços, observadas as deliberações da

Assembleia Geral, quando aplicável;

- (xvi) cumprir e observar, a todo tempo, as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao Fundo, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- (xvii) realizar a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xviii) possuir regras e procedimentos estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços da Gestora e do Custodiante e demais prestadores de serviço contratados pelo Fundo que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados, os quais serão divulgados e mantidos atualizados no website do Administrador (www.singulare.com.br); e
- (xix) enviar aos Cotistas, caso por estes solicitados, o mais recente Parecer Legal e Relatório de Acompanhamento relativos aos Direitos Creditórios, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados das respectivas solicitações neste sentido.

Parágrafo Único - A divulgação das informações previstas no item (viii) do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no Periódico, observada a responsabilidade do diretor designado pelo Administrador, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 356, pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13 - É vedado ao Administrador, em seu próprio nome ou em nome do Fundo, conforme aplicável:

- (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título;
- (iv) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos na Instrução CVM 356, na Instrução CVM 444 ou neste Regulamento;

- (v) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (vi) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (vii) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM 356, bem como neste Regulamento;
- (viii) vender Cotas do Fundo a prestação;
- (ix) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (x) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos e modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (xi) delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II, da Instrução CVM 356;
- (xii) obter ou conceder empréstimos/financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa; e
- (xiii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, no todo ou em parte.

Parágrafo 1º - As vedações de que tratam os itens (i) a (iii) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do Administrador, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo 2º - Excetua-se do disposto no Parágrafo 1º anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - O Administrador e a Gestora são responsáveis, na medida de suas respectivas competências, por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que derem

causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 14 - O Administrador, mediante aviso divulgado no Periódico, e por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, a Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Administrador obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo, por prazo que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, a Assembleia Geral deverá escolher novo administrador, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 60 (sessenta) dias, contados da realização da Assembleia Geral, ou (ii) até que seja contratado outro administrador.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração.

Parágrafo 6º - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de

até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Parágrafo 8º - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 15 - Nos termos do artigo 39 da Instrução CVM 356, o Administrador pode, quando for o caso, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado, contratar serviços de consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo, de consultoria especializada, de gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários; de custódia; e de agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, direitos creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do art. 38 da Instrução CVM 356.

Seção I Gestão

Artigo 16 - Os serviços de gestão de carteira do Fundo serão prestados pela Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri n.º 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 14 de abril de 2015 (“Gestora”), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos demais ativos dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º - A Gestora não fará jus a qualquer taxa de gestão.

Parágrafo 2º - A Gestora não receberá taxa de desempenho.

Artigo 17 - São atribuições e obrigações da Gestora:

- (i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, conforme aplicável, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;
- (ii) monitorar e adotar medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito dos Contratos de Cessão;
- (iii) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 60, (a) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos Pareceres Legais, (b) indicar outros Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais, e (c) indicar escritórios de advocacia para atuar em defesa dos demais interesses do Fundo, em juízo ou fora dele;
- (iv) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, especialmente o disposto no Artigo 60, realizar e/ou autorizar a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios; (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, mediante acordo direto perante qualquer juízo competente, para recebimento de quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios, com renúncia de parte do valor dos Direitos Creditórios, nos termos do o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou nos termos de qualquer outra norma aplicável, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, conforme aplicável, (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios, observado o disposto no Artigo 60 deste Regulamento, conforme aplicável;
- (v) monitorar e coordenar, com exclusividade, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal, pelos Patronos das Ações Judiciais

e pelos escritórios de advocacia contratados para atuação nas Ações Judiciais ou em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando;

- (vi) imediatamente tomar ou fazer com que os Patronos das Ações Judiciais e os escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando, tomem as medidas necessárias no âmbito das respectivas ações judiciais, para resguardar os interesses do Fundo;
- (vii) solicitar ao Assessor Legal e aos Patronos das Ações Judiciais, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, (d) a previsão de recebimento dos Direitos Creditórios (quando possível estimar), entre outros pedidos;
- (viii) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (vii) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e
- (ix) monitorar o atendimento à razão de subordinação.

Artigo 18 - A Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por correio eletrônico com confirmação de recebimento encaminhado para todos os Cotistas, pode renunciar à gestão do Fundo, desde que comunique no mesmo ato o Administrador, para que este convoque Assembleia Geral para decidir sobre a substituição da Gestora ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da Instrução CVM 356 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela substituição, a Gestora permanecerá responsável pela gestão do Fundo pelo prazo máximo que a Assembleia Geral vier a determinar, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a Gestora renunciar às suas funções e a

Assembleia Geral (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituí-la, ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Na hipótese em que a Assembleia Geral tenha decidido pela nomeação de novo gestor, este deverá ser efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da deliberação da Assembleia Geral que deliberar sobre a nomeação do novo gestor, sendo que até tal data, por deliberação da Assembleia Geral, a Gestora poderá permanecer no exercício de suas funções e atribuições, desde que observado o prazo previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º - Tanto na hipótese de substituição da Gestora quanto na de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo 5º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira. Nesse caso, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral para eleger o substituto da Gestora, sendo também facultado a qualquer Cotista, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral para tal fim.

Parágrafo 6º - A Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição por outro gestor nomeado pela Assembleia Geral, sendo certo que a efetiva substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da Assembleia Geral. Caso (i) a Assembleia não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral que o eleger, o Administrador deverá assumir interinamente as funções e as atribuições da Gestora ou nomear gestor interino até a indicação de novo gestor pela Assembleia Geral.

Artigo 19 - Aplicam-se à Gestora as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Seção II

Custódia Qualificada e Controladoria

Artigo 20 - As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 ("Custodiante"), nos termos do Contrato de Custódia.

Artigo 21 - O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) validar, previamente ou no momento da cessão, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;
- (ii) receber e verificar, no momento ou após a cessão ao Fundo, os Documentos Comprobatórios;
- (iii) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios;
- (iv) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e dos Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pela Gestora e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;
- (v) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (vi) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, por si ou por empresa especializada independente, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente e órgãos reguladores; e
- (vii) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor ou pelos Patronos das Ações Judiciais e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 1º - O Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral.

Parágrafo 2º - O Custodiante poderá fazer a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios diretamente ou mediante a contratação de prestadores de serviços habilitados para tanto.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos representativos do crédito, nos termos dos itens “v” e “vi” do *caput* deste Artigo.

Parágrafo 4º - Os prestadores de serviço contratados nos termos do Parágrafo 3º acima não podem ser (i) o originador dos Direitos Creditórios, (ii) a Cedente, ou (iii) a Gestora. A restrição também se aplica a Partes Relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo 5º - Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções, o Administrador deverá, em no máximo 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral, para deliberação sobre a sua substituição. Na hipótese de a Assembleia Geral (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral.

Artigo 22 - Serão considerados documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios (“Documentos Comprobatórios”):

- (i) O Parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;
- (ii) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios;
- (iii) Cópias dos Contratos de Cessão; e
- (iv) Após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados pelo(s) Patrono(s) das Ações Judiciais sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou Custodiante, os quais descreverão: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios e (c) a previsão de recebimento dos Direitos Creditórios (quando

possível estimar).

Artigo 23 - Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.singularare.com.br).

Artigo 24 - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção III *Auditoria Independente*

Artigo 25 - A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV *Classificação de Risco*

Artigo 26 - As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, enquanto aplicável o disposto no Artigo 23-A da Instrução CVM 356.

Seção V *Patronos das Ações Judiciais*

Artigo 27 - A Gestora deverá providenciar que nos documentos firmados pelo Fundo com os Patronos das Ações Judiciais por ele contratados estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

- (i) tais Patronos das Ações Judiciais não poderão, salvo mediante autorização prévia e expressa da Gestora, que respeitará o disposto no Artigo 17: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios; e

- (ii) tais Patronos das Ações Judiciais deverão conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções da Gestora e no interesse do Fundo, observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 28 - Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas nos Contratos de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão.

Parágrafo 1º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente à Cedente.

Parágrafo 2º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto nos Contratos de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão.

Artigo 29 - O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

- (i) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios; e
- (ii) Contratos de Cessão e Termos de Cessão.

Parágrafo Único – O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 30 - O Custodiante, o Administrador e a Gestora não respondem pela solvência, origem, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência do Devedor. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO IX – NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31 - Os Direitos Creditórios consistem nos direitos, pretensões, ações e exceções (incluindo direito de receber todos e quaisquer valores, juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) decorrentes ou que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais.

Artigo 32 - Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Único – A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será coordenada pelos Patronos das Ações Judiciais, segundo orientações da Gestora em conformidade com as disposições do presente Regulamento e dos Contratos de Cessão. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil dentre outros normativos eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 33 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo

justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 34 - Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o “Manual de Marcação a Mercado” do Administrador.

Artigo 35 - Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no endereço eletrônico: <https://www.singularare.com.br/compliance/>.

Parágrafo Único - O Administrador, mediante comunicação da Gestora neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no *caput* se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Cotas Seniores

Artigo 36 - Cada Cota Sênior fará jus a uma remuneração equivalente à soma do Retorno Preferencial das Cotas Seniores e do Prêmio das Cotas Seniores, calculados conforme itens (A) e (B) abaixo (a “Remuneração das Cotas Seniores”):

A) **Retorno Preferencial das Cotas Seniores:** corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 20% (vinte por cento) ao ano, calculados de forma composta ao ano numa base dias úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis*, entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o dia útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$V_{\text{retornoSenior}} = V_{\text{Base}} + V_{\text{Base}} \times (IPCA_{\text{Final}}/IPCA_{\text{Inicial}} \times ((1+20\%)^{(D/252)}) - 1)$$

$V_{\text{retornoSenior}}$: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, em uma determinada data de Amortização

e/ou Resgate;

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior;

IPCAFinal: última divulgação do número índice do IPCA no dia útil anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores;

IPCAInicial: última divulgação do número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores, ou a última divulgação do número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver;

D: número de Dias Úteis entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Seniores (inclusive).

B) Prêmio das Cotas Seniores: corresponderá ao quociente da divisão do (i) valor resultante dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo após a amortização integral do Retorno Preferencial das Cotas Seniores multiplicado pelo percentual variável, conforme a tabela abaixo, dividido pelo (ii) número de Cotas Seniores em circulação. O Prêmio das Cotas Seniores nunca poderá ser inferior a zero. Para fins deste cálculo, será considerado o percentual variável, correspondente à data do pagamento do Prêmio das Cotas Seniores, conforme tabela abaixo.

Percentual a ser utilizado no cálculo do Prêmio das Cotas Seniores	Data do pagamento do Prêmio das Cotas Seniores
30%	Até 31/12/2025
25%	Entre 01/01/2026 e 31/12/2026
20%	Entre 01/01/2027 e 31/12/2027
15%	Entre 01/01/2028 e 31/12/2028
10%	Entre 01/01/2029 e 31/12/2029
5%	A partir de 01/01/2030

Parágrafo 1º - A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve

ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo 2º - A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas Mezanino

Artigo 37 - Cada Cota Subordinada Mezanino fará jus a uma remuneração equivalente ao valor da integralização de cada Cota Subordinada Mezanino, acrescido do CDI, calculado de forma cumulativa *pro rata temporis*, entre a data de integralização de cada Cota Subordinada Mezanino até o dia útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, de acordo com a seguinte fórmula (a “Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino”):

$$V_{\text{remuneração Subordinada Mezanino}} = V_{\text{base Subordinada Mezanino}} \times (Fator DI)$$

Vremuneração Subordinada Mezanino: corresponde ao valor, por Cota Subordinada Mezanino, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

Vbase Subordinada Mezanino: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Subordinada Mezanino. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o Vbase Subordinada Mezanino passará a ser equivalente à Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Subordinada Mezanino;

Fator DI = produtório das taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de integralização de cada emissão de Cotas Subordinadas Mezanino, inclusive, até a dia útil anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

onde:

nDI = número total de taxas DI-Over, consideradas na atualização, sendo “nDI” um número inteiro.

TDI_k = taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Parágrafo 1º - A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino por parte do Fundo, do Administrador, da Gestora, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo 2º - A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino em conjunto com a Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Cotas Subordinadas Juniores

Artigo 38 - As Cotas Subordinadas farão jus ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino (a “Remuneração das Cotas Subordinadas”).

Parágrafo 1º - A Remuneração das Cotas Subordinadas será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Em função do disposto neste Artigo e nos Artigos 36 e 37, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores

poderão apresentar valores diferentes entre si, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 3º - O valor unitário da Cota Subordinada corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas.

Artigo 39 - A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado nos Contratos de Cessão e nos Termos de Cessão;
- (ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento;
- (iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos previstos neste Regulamento; e
- (v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Juniores, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Seção I *Cotas do Fundo*

Artigo 40 - As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão amortizadas e resgatadas na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 1º - O Fundo emitirá Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 2º - As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo 3º - As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 4º - O Fundo admitirá aumento ou diminuição da razão de subordinação e, portanto, para os fins do artigo 24, XV, da Instrução CVM 356, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Cotas Subordinadas será R\$ 0,01.

Parágrafo 5º - A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e à Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, conforme o caso, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente nos termos dos Artigos 41(iii), 42(iii) e 43(iii), respectivamente, ambos apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, para fins de valorização, pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas ("Cota de Fechamento").

Artigo 41 - Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelos Cotistas Seniores da Remuneração das Cotas Seniores;
- (ii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma Cota Sênior com esse valor nominal;
- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 36 deste Regulamento;
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de (a) novas Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para

assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, ressalvadas as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo 6º do Artigo 45 deste Regulamento, e/ou (b) novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para suportar as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo 6º do Artigo 45 deste Regulamento; e

- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior.

Artigo 42 - Cada Cota Subordinada Mezanino possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores e tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;
- (ii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Mezanino para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Mezanino com esse valor nominal;
- (iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 37 deste Regulamento;
- (iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo previstas no Parágrafo 6º do Artigo 45 deste Regulamento; e
- (v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Mezanino fracionadas

conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Mezanino detida por cada Cotista Subordinado Mezanino.

Artigo 43 - Cada Cota Subordinada Júnior possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (vi) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento;
- (vii) tem valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Juniores para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Júnior com esse valor nominal;
- (viii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Juniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 38 deste Regulamento;
- (ix) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas ou frações de tais cotas, na hipótese de o patrimônio líquido do Fundo tornar-se negativo; e
- (x) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Cota Subordinada Júnior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Juniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Júnior detida por cada Cotista Subordinado Júnior.

Seção II

Primeira Emissão de Cotas

Artigo 44 - O Fundo realizará sua primeira emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Juniores no montante total de R\$ 106.500.000,00 (cento e seis milhões e quinhentos mil reais), compreendendo a emissão de (i) 106.000 (cento e seis mil) Cotas Seniores, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais) e (ii) 500 (quinhentas) Cotas Subordinadas Juniores, com valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo 1º - O Fundo iniciará suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 2º - A distribuição das Cotas do Fundo prevista no *caput* deste artigo será destinada exclusivamente a certos Investidores Profissionais.

Seção III

Emissões de Novas Cotas

Artigo 45 - O Fundo poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, emitir novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino visando a captação de recursos, observado o disposto no presente Regulamento, para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos dos Contratos de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º - As novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo, os Cotistas Seniores terão obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuírem, de integralizar as novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino eventualmente emitidas.

Parágrafo 3º - Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e/ou das novas Cotas Subordinadas Mezanino e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 4º - As novas Cotas Seniores e/ou novas Cotas Subordinadas Mezanino ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Parágrafo 5º - A emissão de novas Cotas Seniores visará a captação de recursos adicionais para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, salvo para as despesas indicadas no Parágrafo 6º deste Artigo 45.

Parágrafo 6º - A emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino visará a captação de recursos adicionais para suportar as despesas e encargos do Fundo relativos a (i) indenizações eventualmente devidas à Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, e/ou (ii) honorários decorrentes da contratação pelo Fundo de novos Patronos das Ações Judiciais (ii.a) que sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de pró-labore e/ou (ii.b) cujos honorários de êxito não vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios superem um percentual de 4% (quatro por cento).

Emissão na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 46 - Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados a aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada classe e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela Instrução CVM 356.

Parágrafo 1º - As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada classe e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 3º - As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Seção IV *Cotistas*

Artigo 47 - A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único – O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas

pertencentes aos Cotistas.

Artigo 48 - No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

- (i) receberá cópia do presente Regulamento;
- (ii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo Administrador, sendo uma via, autenticada pelo Administrador, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante de subscrição; e
- (iii) declarará por meio do termo de adesão ao Regulamento: (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no Artigo 51 abaixo; bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

Seção V *Integralização de Cotas*

Artigo 49 - A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Exceto em relação à emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores, da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino e da primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto nos Artigos 41, inciso (ii), 42, inciso (ii) e 43 inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da classe e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo (cota de fechamento).

Seção VI

Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 50 - As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Artigo 51 - As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Caso as Cotas sejam negociadas em mercados organizados, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Instrução CVM 356.

Artigo 52 - As Cotas poderão ser transferidas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência, observado o disposto no presente Regulamento e em acordo eventualmente celebrado entre os Cotistas.

Parágrafo Único - Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstos neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VIII

Eventos de Pagamento

Artigo 53 - Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo 54 - As Cotas serão amortizadas mediante solicitação da Gestora ao Administrador, devendo a amortização ocorrer durante o prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios ("Data de Amortização").

Parágrafo Único – As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo 55 - As Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral ("Data de Resgate"), na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação do Fundo, admite-se o Resgate integral das Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia Geral.

Artigo 56 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada classe e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada classe e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 57 - Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia Geral.

Artigo 58 - Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 59 - O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 60 - Será de competência privativa da Assembleia Geral do Fundo:

- (i) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo;
- (ii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas Juniores, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou da Gestora, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- (iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão;

- (v) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras;
- (vi) alterar este Regulamento, em relação às seguintes matérias: (a) qualquer alteração no CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS; (b) hipóteses de liquidação do Fundo; (c) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia Geral do Fundo; (d) qualquer alteração no CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS; e (e) qualquer alteração no Artigo 7;
- (vii) alterar este Regulamento para quaisquer matérias além daquelas previstas nos demais itens deste Artigo 60;
- (viii) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e da Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores;
- (ix) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração;
- (x) deliberar sobre a incorporação, fusão e cisão do Fundo;
- (xi) deliberar sobre a liquidação do Fundo;
- (xii) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo 67 deste Regulamento;
- (xiii) deliberar sobre a negociação, a venda ou qualquer forma de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios, bem como sobre qualquer transação ou acordo, de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios por valor igual ou superior aos seguintes percentuais do valor atualizado dos Direitos Creditórios objeto de tal negociação, venda, disposição, transação ou acordo pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 70% (setenta por cento), com relação a todos os Direitos Creditórios, exceto conforme disposto no item (b), a seguir, ou (b) 60% (sessenta por cento) a partir de 01/01/2029, com relação aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo em que a Devedora seja a União Federal (não sendo considerados quaisquer Direitos Creditórios devidos ou que venham a ser devidos pela Eletrobras);
- (xiv) sem prejuízo do disposto no item (xiii) acima, deliberar sobre a

negociação, a venda ou qualquer forma de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios, bem como sobre qualquer transação ou acordo, de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios por valor inferior aos seguintes percentuais do valor atualizado dos Direitos Creditórios objeto de tal negociação, venda, disposição, transação ou acordo pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 70% (setenta por cento), com relação a todos os Direitos Creditórios, exceto conforme disposto no item (b), a seguir, ou (b) 60% (sessenta por cento) a partir de 01/01/2029, em relação aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo em que a Devedora seja a União Federal (não sendo considerados quaisquer Direitos Creditórios devidos ou que venham a ser devidos pela Eletrobras);

- (xv) sem prejuízo do disposto nos itens (xii) e (xiii) acima, deliberar sobre a realização e/ou autorização para a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: confissão, reconhecimento da procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo ou outorga de quitação, em qualquer caso, que resulte na redução do valor dos Direitos Creditórios em montante superior aos seguintes percentuais dos Direitos Creditórios em questão pendentes de pagamento ao Fundo: (a) 30% (trinta por cento), com relação a todos os Direitos Creditórios, exceto conforme disposto no item (b), a seguir, ou (b) 40% (quarenta por cento) a partir de 01/01/2029, com relação aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo em que a Devedora seja a União Federal (não sendo considerados quaisquer Direitos Creditórios devidos ou que venham a ser devidos pela Eletrobras);
- (xvi) deliberar sobre a contratação de novos Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais (a) cujos honorários, em caso de pró-labore, sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e/ou (b) cujos honorários de êxito não vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios superem um percentual de 4% (quatro por cento); e
- (xvii) deliberar sobre a contratação de novos Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com ou em substituição aos atuais Patronos das Ações Judiciais (a) cujos honorários, em caso de pró-labore, não sobejarem o valor, por Ação Judicial, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e/ou (b) cujos honorários de êxito não vinculados ao recebimento dos Direitos Creditórios não superem um percentual de 4% (quatro por cento);
- (xviii) deliberar sobre a desistência integral de qualquer Ação Judicial.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro - Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo na Cedente.

Parágrafo Quarto - O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 61 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante (i) anúncio publicado no Periódico, ou (ii) por meio de carta endereçada a cada Cotista ou (iii) por correio eletrônico, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação, do primeiro envio de carta ou do correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral, em primeira convocação, se instalará com a presença de no mínimo 1 (um) Cotista Senior e 1 (um) Cotista Subordinado Júnior. A Assembleia Geral, em segunda convocação, se instalará com a presença de no mínimo 1 (um) Cotista.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de realizá-la em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 5º - Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral.

Parágrafo 6º - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 7º - Para efeito do disposto no Parágrafo 3º acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 62 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação do Administrador ou de Cotistas .

Artigo 63 - As deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, ressalvado que, enquanto o valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas estimadas de seus respectivos pagamentos, conforme indicado nos mais recentes Relatórios de Acompanhamento dos Patronos das Ações Judiciais e ainda pendentes de pagamento ao Fundo, for superior ao Retorno Preferencial das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino na data em questão, dependerão de aprovação unânime dos Cotistas as deliberações acerca das matérias indicadas nos seguintes itens do Artigo 60 deste Regulamento: itens “ii”, “iv”, “vi”, “viii”, “ix”, “xi”, “xiv”, “xv”, “xvi” e “xviii”.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembleia Geral, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia Geral para o Administrador, por meio de carta, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do

representante legal do Cotista presente na última Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º – O valor atualizado dos Direitos Creditórios nas datas indicadas nos incisos do Artigo 60 ou no *caput* deste Artigo 63 e ainda pendentes de pagamento ao Fundo deverá ser atestado em relatório emitido com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência por terceiro contratado pelo Fundo dentre [PWC], [Simonaggio] ou [Thoth Account]. O cálculo do valor dos Direitos Creditórios deverá observar as informações dos Relatórios de Acompanhamento emitidos pelos Patronos das Ações Judiciais com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência, devendo ainda serem excluídos (i) valores cobrados nas Ações Judiciais com chances remotas de êxito, conforme previsto em tais Relatórios de Acompanhamento, e (ii) honorários, inclusive de êxito, ou quaisquer valores de outra natureza devidos a intermediários, assessores, peritos, advogados ou a quaisquer terceiros em decorrência do resultado das Ações Judiciais, de seu ingresso, manutenção ou condução, ou do recebimento de quaisquer valores relacionados aos Direitos Creditórios.

Artigo 64 - Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 63 deste Regulamento, dispensadas nestes casos as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio.

Parágrafo Único – O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

Artigo 65 - As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM do exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 66 - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas (“Eventos de Avaliação”), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral:



- (i) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pelo Fundo, de direitos creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento;
- (iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo 4º, do Artigo 7 deste Regulamento;
- (iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Cessão e/ou nos Termos de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados nos Contratos de Cessão e/ou nos Termos de Cessão, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;
- (v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo;
- (vi) caso o Administrador, em conjunto com a Gestora, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento;
- (vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- (viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;
- (ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;
- (x) impossibilidade legal de cobrança dos Direitos Creditórios ou

contestação, por meio judicial, de qualquer aspecto relativo à forma de pagamento ou às cessões dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

- (xi) constatação, pelo Administrador ou pela Gestora, de que parte substancial dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo foi onerada ou gravada e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 30 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada;
- (xii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que impactem negativamente e de forma substancial o Fundo ou os cotistas quando da amortização, alienação ou resgate das Cotas;
- (xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;
- (xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia dos Contratos de Cessão e/ou dos Termos de Cessão, cujos efeitos não tenham sido suspensos em até 15 (quinze) dias úteis contados da respectiva decisão administrativa, judicial ou arbitral, ou, ainda, sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora; e
- (xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia Geral decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XV deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador não convoque a Assembleia Geral nos termos do Parágrafo Primeiro acima, qualquer dos Cotistas poderá realizar a convocação.

CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 67 - O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses (“Eventos de Liquidação”):

- (i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) observado o *quorum* de aprovação previsto no Artigo 63, sempre que assim decidido pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento;
- (iii) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- (iv) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Juniores, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Juniores em montante equivalente ao Patrimônio Inicial;
- (v) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (vi) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (vii) caso todas as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora; e
- (viii) renúncia do Administrador, da Gestora ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos

previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo 3º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente resgatadas, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos no valor de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia Geral referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada classe e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou a Gestora, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo 5º - Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada classe e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada classe e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada classe e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, a Gestora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) para apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo 4º deste Artigo e (iii) para informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo 6º acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Seniores. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo 2º deste Artigo, o Administrador, a Gestora e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 8º - É facultado à Gestora alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo 9º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo 10 – No caso de a Assembleia Geral optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na

respectiva Assembleia Geral.

Artigo 68 - Aos Cotistas de mesma classe e série será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 69 - Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 70 - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 71 - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos do Fundo;

- (ix) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (x) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo e/ou Cotistas, nos termos da Instrução CVM n.º 356, caso aplicável; e
- (xii) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM 356, caso aplicável.

Parágrafo 1º - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do Administrador.

Parágrafo 2º - Na forma do que está previsto na Seção III do Capítulo XII deste Regulamento, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia Geral poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de novas Cotas, nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando o Administrador, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 72 - O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo 1º - A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação, e deve ser mantida disponível para os Cotistas na sede do

Administrador.

Parágrafo 2º - Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no Periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 73 - O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em conformidade com modelo e conteúdo também disponíveis no referido website, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 74 - O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e
- (iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 75 - O diretor responsável do Administrador deverá elaborar demonstrativo trimestral evidenciando, em relação ao trimestre a que se refere, o conteúdo exigido pelo Parágrafo 3º, do Artigo 8º da Instrução CVM 356.

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 76 - O Administrador deve enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se

refiram.

Artigo 77 - O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 78 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 79 - O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO

Artigo 80 - O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

- (i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelo Devedor, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a

serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas;

- (iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas;
- (iv) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate de suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação antecipada ou encerramento do Fundo. Além disso, nos termos do Artigo 51 deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade dos investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;
- (v) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios;
- (vi) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. O eventual inadimplemento pelo Devedor em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do Fundo;
- (vii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir

reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

- (viii) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, a Gestora e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas;
- (ix) Riscos relacionados a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplemento dos devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas;
- (x) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 8 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses;
- (xi) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador;
- (xii) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com a

metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas;

- (xiii) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas;
- (xiv) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo;
- (xv) Inexistência de rendimento predeterminado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos predeterminados;
- (xvi) Recebimento direto pela Cedente: Os Direitos Creditórios poderão eventualmente, por qualquer motivo, ser aproveitados, utilizados, compensados, levantados ou recebidos pela Cedente ou em seu benefício. Nesse caso, a Cedente será considerada como depositária dos montantes e recursos aproveitados, utilizados, compensados, recebidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumidas pela Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso isso ocorra, a Cedente ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, nos prazos previstos nos Contratos de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor aproveitado, utilizado, compensado, recebido ou levantado, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, salvo aqueles autorizados nos Contratos de Cessão. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, a Cedente efetuará a restituição no referido prazo,

nem que esta não utilizará os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

- (xvii) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios no âmbito das Ações Judiciais, indicando o montante dos Direitos Creditórios e/ou a possibilidade de sua apuração, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 34 deste Regulamento, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal. Além disso, o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faculta ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto em referido artigo, que estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor desse crédito. Desta forma, a opção pelo recebimento mais ágil dos Direitos Creditórios poderá representar uma diminuição significativa dos valores a serem recebidos pelo Fundo e, portanto, pelos Cotistas;
- (xviii) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os precatórios relativos às Ações Judiciais, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado;
- (xix) Inadimplemento do Devedor e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do

Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Além disso, a inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora por parte do Devedor, incluindo dos precatórios relativos às Ações Judiciais, poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas;

(xx) Risco de não inclusão dos débitos da União Federal decorrentes das Ações Judiciais no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas. Ademais, o Art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, o que pode atrasar o pagamento de precatórios, podendo impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas;

(xxi) Possibilidade de alteração da forma e condições de pagamento: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (I) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (II) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados inconstitucionais. Em relação à Emenda Constitucional 62/2009, foram

consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (III) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31.12.2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A Emenda Constitucional 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a Emenda Constitucional 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor destes precatórios será pago até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (IV) Emenda Constitucional 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Por fim, (V) as Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21, dentre outras medidas, (i) estabeleceram que sem que haja interrupção no pagamento do precatório, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor de Direitos Creditórios e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, (ii) alteraram o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para o disposto no inciso xx deste Artigo, acima, (iii) criaram limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, (iv) estabeleceram uma ordem de pagamento dos precatórios, conforme o valor e a natureza dos precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar,

negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas;

- (xxii) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional;
- (xxiii) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a União Federal poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios;

- (xxiv) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação da Gestora, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido; e
- (xxv) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo,

mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 81 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 82 - Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou a Gestora deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Centro de Arbitragem") vigentes na data de submissão do pedido de arbitragem (as "Regras"), admitidas eventuais alterações que venham a ser pactuadas pelas Partes. O procedimento deverá ser realizado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo 1º - O idioma oficial usado durante o procedimento arbitral será o Português. Documentos em língua inglesa poderão ser apresentados no curso do procedimento arbitral sem necessidade de tradução.

Parágrafo 2º - O tribunal arbitral será composto por três árbitros. A indicação dos árbitros seguirá as regras e prazos estabelecidos pelas Regras. As partes que figurarem como requerentes, em conjunto, nomearão um árbitro, e as partes que figurarem como requeridas, em conjunto, nomearão outro árbitro, de acordo com as Regras. Os árbitros nomeados pelas partes da arbitragem deverão, conjuntamente, nomear um terceiro árbitro para presidir a arbitragem. Se dentro do prazo estabelecido pelas Regras alguma das partes da arbitragem não nomear árbitro ou os árbitros nomeados pelas partes não nomearem o terceiro árbitro presidente, o Centro de Arbitragem deverá fazer tal nomeação.

Parágrafo 3º - Eventual prazo fixado para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por decisão do painel de árbitros. A decisão final, a ser proferida pela maioria dos árbitros, será vinculante para todas as partes e será exequível nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, as partes

poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado infração ou renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida.

Parágrafo 5º - Medidas cautelares ou de urgência, antes de constituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Fica desde já aceito e convencionado que, para os fins e efeitos do art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, o requerimento para a instauração do procedimento arbitral equivalerá à propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Parágrafo 7º - O procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à disputa entre as partes, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

Parágrafo 8º - As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma das Regras. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem, honorários dos árbitros e de peritos, bem como honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

* * *

